SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720384 - SP (2024/0304147-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	KAUANY SANTANA DA SILVA JARDIM
AGRAVADO	:	LUCAS JARDIM SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com incidência da Súmula 211/STJ quanto à ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC e redução do valor total das astreintes.

2. *Fato relevante*. Na ação subjacente, foi determinada a retirada de apontamentos em cadastro de inadimplência, com multa diária de R$ 200,00 e limite de R$ 20.000,00, posteriormente reputada desproporcional em face da obrigação principal estimada em cerca de R$ 1.300,00, e reduzida para R$ 5.000,00.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração; a decisão singular no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC e, quanto às astreintes, reduziu o montante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a916973c-b235-44bc-82a1-6992c0c20aa8

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, explícito ou ficto, do art. 300 do CPC, apto a afastar a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se o valor total das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias revela desproporcionalidade, justificando a sua redução.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica seja expressamente debatida na origem; o prequestionamento ficto demanda oposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não se verificou.

6. A multa cominatória tem natureza coercitiva e deve observar proporcionalidade e razoabilidade em relação à obrigação principal, evitando-se insuficiência da penalidade ou enriquecimento sem causa. O critério adequado prioriza o cotejo do valor diário da multa, no momento da fixação, com a prestação devida.

7. No caso, o teto de R$ 20.000,00 mostra-se excessivo diante da obrigação principal aproximada de R$ 1.300,00 e das peculiaridades da retirada de apontamentos em cadastro de inadimplência, sendo apropriada a redução do montante para R$ 5.000,00, preservando o caráter coercitivo sem desvirtuamento.

8. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência das razões do agravante para infirmá-la.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a incidência da Súmula 211/STJ e a redução do valor das astreintes para R$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a916973c-b235-44bc-82a1-6992c0c20aa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720384 - SP (2024/0304147-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO	:	KAUANY SANTANA DA SILVA JARDIM
AGRAVADO	:	LUCAS JARDIM SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com incidência da Súmula 211/STJ quanto à ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC e redução do valor total das astreintes.

2. *Fato relevante*. Na ação subjacente, foi determinada a retirada de apontamentos em cadastro de inadimplência, com multa diária de R$ 200,00 e limite de R$ 20.000,00, posteriormente reputada desproporcional em face da obrigação principal estimada em cerca de R$ 1.300,00, e reduzida para R$ 5.000,00.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração; a decisão singular no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC e, quanto às astreintes, reduziu o montante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, explícito ou ficto, do art. 300 do CPC, apto a afastar a incidência da Súmula 211/STJ; e (ii) saber se o valor total das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias revela desproporcionalidade, justificando a sua redução.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica seja expressamente debatida na origem; o prequestionamento ficto demanda oposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não se verificou.

6. A multa cominatória tem natureza coercitiva e deve observar proporcionalidade e razoabilidade em relação à obrigação principal, evitando-se insuficiência da penalidade ou enriquecimento sem causa. O critério adequado prioriza o cotejo do valor diário da multa, no momento da fixação, com a prestação devida.

7. No caso, o teto de R$ 20.000,00 mostra-se excessivo diante da obrigação principal aproximada de R$ 1.300,00 e das peculiaridades da retirada de apontamentos em cadastro de inadimplência, sendo apropriada a redução do montante para R$ 5.000,00, preservando o caráter coercitivo sem desvirtuamento.

8. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, ante a insuficiência das razões do agravante para infirmá-la.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a incidência da Súmula 211/STJ e a redução do valor das astreintes para R$ 5.000,00.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 475, e-STJ):

> Civil. Mera intenção verbalizada de compra e venda. Desistência formulada poucos dias após constatar que o imóvel não tinha garagem. Ausência de

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

> contrato escrito ou proposta formalizada por escrito. Relação de consumo. Devolução dos valores pagos para a reserva da unidade. Anotações no Serasa sobre valores passíveis de negociação, sem negativação. Dano moral que, ainda assim, não decorre in re ipsa. Precedentes. Ausência de demonstração de aborrecimento que exceda aquele inerente ao inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 487/489, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos art. 300, 537, §1º do Código de Processo Civil, 187 e 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese:

a) a ausência de probabilidade do direito da recorrida, uma vez que não demonstrou que seu nome foi negativado;

b) que “o SERASA LIMPA NOME é uma plataforma de negociação que não enseja em restrição do nome, bem como que não é público não estando acessíveis por terceiros e, assim sendo, o v. acórdão recorrido não poderia ter mantido a decisão antecipatória deferida;”;

c) enriquecimento ilício da recorrida. Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 148/162, e-STJ.

Contraminuta às fls. 165/168, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 560-563, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 300 do CPC e inexistência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; b) desproporcionalidade do valor total das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, reduzindo-se o montante para R$ 5.000,00, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Daí o presente agravo interno (fls. 567-574, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 211/STJ por existir prequestionamento do art. 300 do CPC, inclusive mediante oposição de embargos de declaração na origem; a inaplicabilidade das Súmulas 05 e 07/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre a natureza do sistema Serasa Limpa Nome e a inexistência de negativação.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 578.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do decisum ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, observa-se que o conteúdo normativo do art. 300 do CPC **não foi objeto de discussão pela instância ordinária**, revelando-se inafastável, no ponto, a incidência da **Súmula 211** desta Corte.

Para que se configure o **prequestionamento** da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70,III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

É certo que Esta Corte admite o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorre no presente caso**. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; dentre outros.

Ademais, para o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição de aclaratórios na origem, quanto a alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, em sede de recurso especial, "pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau" (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018), **o que não se observa na hipótese dos autos**.

2. No mais, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor da *astreinte* fixada pelas instâncias ordinárias.

Na situação concreta, o juízo de origem assim deliberou (fl. 478 e-STJ):

> A liminar determinou à ré que fossem retirados "os apontamentos", sendo indiferente se trata-se de negativações ou via sistema Serasa Limpa Nome (contas atrasadas). O descumprimento da ré resta configurado.
>
> Diante disso, majoro o valor da multa diária atribuída ao descumprimento para duzentos reais diários com limite de vinte mil reais, a contar da publicação da presente decisão para caso de permanência do apontamento contra aos autores, sem prejuízo da multa antes estabelecida.
>
> A autora poderá exigir o cumprimento da multa pelas vias próprias, considerando o prazo inicial a partir do recebimento do AR pela ré. Aguarde-se eventual apresentação da réplica pelos autores nos termos da decisão de fls. 213.

A respeito do montante da multa, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor das *astreintes* deve guardar relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da medida coercitiva, que poderia (i) ser mais atrativa ao demandado, por ser a transgressão mais lucrativa que o cumprimento da obrigação (insuficiência da penalidade), ou (ii) ser mais vantajosa ao demandante, que enriqueceria abruptamente às custas do réu (penalidade excessiva).

Com efeito, a multa cominatória tem por finalidade constranger o devedor a adotar um comportamento tendente à implementação da obrigação e não, servir de compensação pela deliberada inadimplência.

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

Assim, para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deveria ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

A esse respeito, confiram-se: REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/10/2014, e AgRg no AREsp nº 394.283/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/2/2016; REsp 1840693/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/05/2020.

Na hipótese, trata-se de multa de R$ 20.000 (vinte mil reais), cominada à ora recorrente.

O valor foge - e muito - da razoabilidade, tendo em conta especialmente o objeto da controvérsia da ação principal (obrigação de fazer, no valor de condenação aproximado de R$ 1.300,00).

É evidente, aqui, a desproporcionalidade da penalidade imposta, circunstância suficiente para ensejar na sua redução. Cabe, portanto, definir um valor adequado e razoável, a fim de atender os critérios já mencionados, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

No ponto, considerando as obrigações impostas à empresa recorrente (retirar os apontamentos efetuados em cadastro de inadimplência), o prazo de descumprimento mencionado e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerentes ao instituto, considero razoável o valor R$ 5.000,00.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **agravo interno desprovido.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:58
Código de Controle do Documento: 5d55302d-7b3c-479d-911e-cf596ff4e129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.720.384 / SP

Número Registro: 2024/0304147-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045354220238260009 10114269620228260009 21551122520238260000 45354220238260009
4535422023826000910114269620228260009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO : KAUANY SANTANA DA SILVA JARDIM
AGRAVADO : LUCAS JARDIM SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125
AGRAVADO : KAUANY SANTANA DA SILVA JARDIM
AGRAVADO : LUCAS JARDIM SANTOS
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA - SP452109

Documento eletrônico VDA60023629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 93734538-146b-49de-8613-5ec749501ec0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:09
Código de Controle do Documento: 93734538-146b-49de-8613-5ec749501ec0